



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 102190/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1175/23 - Tribunal Pleno

PEDIDO DE RESCISÃO. Inexistência de mácula na decisão que se quer ver rescindida. **Improcedência.**

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Rescisão**, com pleito cautelar suspensivo, proposto pelo Srs. VICTOR MIGUEL MILLÉO e CÉSAR ROBERTO WEIGERT, em face do Acórdão nº 4605/17-S2C, que julgou irregular a prestação de contas anual, exercício de 2014, do **Fundo Municipal de Previdência de Piraí SUL-FUMPISUL**.

A decisão ora atacada, decorre “da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR”, com aplicação de multa aos requerentes.

O pedido cautelar de suspensão da execução da multa imposta aos requerentes foi indeferido pelo Despacho nº 510/18-GCML (peça 09).

Em manifestação conclusiva, objeto da Instrução nº 3850/22-CGM (peça 11), a unidade técnica manifesta-se pela improcedência da rescisória.

O Ministério Público de Contas, em parecer nº 755/22 (peça 12), converge com a CGM, no sentido de que o Pedido de Rescisão deve ser julgado improcedente.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Pedido de Rescisão encontra sustentação na suposta existência de novos elementos de prova e na violação literal de disposição de lei, arguindo que:

a) as alterações necessárias para a regularização fogem da competência dos gestores da entidade autárquica, já que demandam alteração por lei;

b) foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98, que regulamenta a emissão do Certificado de Regularização Previdenciária;

c) o fundamento invocado para o julgamento da irregularidade das contas não possui equivalência nos artigos invocados;

d) não existe fundamento legal para o cálculo da multa.

Ocorre, que para o processamento de Pedidos de Rescisão, a causa de pedir deve ater-se a uma das condicionantes dos artigos 77 da Lei Orgânica do TCE/PR (LCE 113/2005)¹, e 494, do RI desta Corte. Assim, o pedido rescisório articulado pelo interessado deve enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no referido diploma, para então preencher os requisitos regimentais de cabimento.

Na mesma linha, o tema é tratado pelo Prejulgado nº 4 do TCE-PR, que reforça a melhor interpretação do art. 966, VII, do CPC. De acordo com o instrumento, a Rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irresignação da parte com a eventual “injustiça” da decisão não é motivo para o cabimento do pedido.

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, por sua natureza autônoma, a Rescisória não segue a terminologia e o trâmite recursal.

No caso em tela, percebe-se que os requerentes buscam justificar tardiamente as falhas que resultaram na desaprovação da prestação de contas anual do FUMPISUL, sem demonstrar a existência de mácula na decisão rescindenda.

A tese que pretendem aplacar em sede Rescisória, caberia num eventual Recurso de Revista, ou ainda num Recurso de Revisão. Todavia, utilizar-se do Pedido de Rescisão como sucedâneo de recurso é expressamente vedado, conforme estipula o inciso X, do Prejulgado 04, desta Corte de Contas².

No mais, o pedido de mérito pleiteado na rescisória limita-se ao afastamento das sanções pecuniárias aplicadas pela decisão rescindenda.

Neste sentido, a multa aplicada aos requerentes – art. 87, inciso III e § 4º, da LOTC – deriva do julgamento de irregularidade das contas e não de uma outra conduta comissiva ou omissiva de cada um deles.

Compulsando o processo originário nº 270378/15, verifica-se que as multas retromencionadas já foram devidamente quitadas e, em vista disso, que o voluntário adimplemento das sanções, conforme atestado pela Instrução nº 3850/22-CGM, demonstra que os requerentes acataram tacitamente a penalidade imposta por este Tribunal.

2.1 VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII, do RI desta Corte, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

² PREJULGADO 04, TCE-PR - X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I - **Julgar IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Rescisão;
- II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente